



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul
Secretaria da Receita Municipal
Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRM Nº 003/2019

13 de maio de 2019

Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento e Autorregularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que visa incentivar e oportunizar a regularização espontânea aos contribuintes em que sejam identificadas inconsistências resultantes do cruzamento de dados e aplicação de malhas fiscais pela Fiscalização Tributária no exercício regular de suas atividades.

A **SECRETÁRIA DA RECEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do Artigo 101, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, de 04 de abril de 1990; pelo Artigos 214 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação dada pelas Leis Complementares Municipais nº 459, de 12 de junho de 2014, e pelo Artigo 143, do Decreto Municipal nº 8.473, de 29 de novembro de 1995;

RESOLVE:

Expedir as seguintes Instruções relativas à disciplina e uniformização dos procedimentos a serem adotados pela Fiscalização Tributária para incentivar e oportunizar aos contribuintes a regularização espontânea de divergências e inconsistências identificadas como resultado do cruzamento e análise de dados e informações obtidas junto aos próprios contribuintes, terceiros, convênios, sistemas de controles fiscais e a fontes públicas de dados e informações, sem caracterizar início de procedimento fiscal; nos termos dos Artigos 34, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, Artigo 146, II, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 28 de dezembro de 1994, e do Artigo 181, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 571, de 05 de novembro de 2018, com segue:

Art. 1º. Criar o Programa de Acompanhamento e Autorregularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e estabelecer os procedimentos para viabilizar a sua implementação.

Art. 2º. A Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias poderá utilizar-se do sistema de malhas fiscais resultantes do cruzamento de dados e informações obtidas junto aos próprios contribuintes, a terceiros, a convênios, a sistemas de controles fiscais e a fontes públicas de dados e informações; para identificar divergências e inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte, sem caracterizar início de procedimento fiscal.

Art. 3º. O Acompanhamento consiste no monitoramento do comportamento econômico-tributário de contribuintes, de carteira de contribuintes, ou de segmentos prestadores de serviços, mediante o controle e análise do cumprimento das obrigações principais e acessórias.

Art. 4º. A Autorregularização consiste no saneamento espontâneo das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas em malha fiscal, na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 5º O procedimento de Autorregularização terá início com a Intimação do contribuinte, na forma prevista no Art. 183, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 571, de 05 de novembro de 2018, para comparecimento, apresentação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul
Secretaria da Receita Municipal
Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias

documentação e prestação de esclarecimentos a respeito das divergências ou inconsistências identificadas no cruzamento de dados e informações apuradas em malha.

§ 1º A Intimação referida não caracteriza início de procedimento fiscal, nem acarreta a perda da espontaneidade prevista no Art. 138, § único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º A Intimação, lavrada por servidor competente, conterà:

I – o local, data e horário da lavratura da intimação;

II – o local, data e horário em que se dará o atendimento presencial do contribuinte;

III – o rol dos documentos a serem apresentados, se for o caso;

IV – a advertência de que o não comparecimento, ou o comparecimento de pessoa inapta a prestar os esclarecimentos necessários, poderá implicar no encaminhamento para início de procedimento fiscal - Revisão Fiscal, acarretando, assim a perda da espontaneidade do Art. 138, § único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais decorrentes do descumprimento da Intimação.

§ 3º Devidamente intimado, e ausente o contribuinte na data e horário inicialmente definidos, será o mesmo reintimado por uma vez, nas mesmas condições iniciais, sem prejuízo da aplicação das penalidades de descumprimento da intimação.

Art. 6º O representante legal que comparecer para prestar os esclarecimentos e apresentar a documentação do contribuinte, deverá estar munido de documentação que ateste sua identificação e comprove sua capacidade de representação (contrato, estatuto, ata, procuração, etc), e ter conhecimento das atividades da empresa de forma a responder aos questionamentos que lhe serão dirigidos.

§ 1º Será considerado pessoa inapta, o representante legal que se apresentar em nome do contribuinte intimado, sem documentação que ateste seus poderes de representação, ou sem conhecimento das atividades da empresa.

§ 2º Se o representante legal comparecente for considerado pessoa inapta, a Administração Tributária encerrará o atendimento sem apresentação de informações, em respeito ao sigilo fiscal do contribuinte.

Art. 7º. Comparecendo o contribuinte na data e horário aprezados, ser-lhe-ão dirigidos questionamentos para esclarecer as inconsistências identificadas, as quais poderão ser apresentadas pela autoridade fiscal responsável, bem como serão fornecidas as orientações para que possa se autorregularizar. No mesmo ato, assinará termo de comparecimento e terá assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do comparecimento, para adoção das medidas de regularização espontânea.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária, o prazo referido no caput poderá se prorrogado.

Art. 8º. Os eventos ocorridos desde o início do procedimento de Autorregularização, até o seu encerramento, serão lavrados a termo, pela autoridade fiscal responsável, de forma sucinta, em Registro de Atendimento.

Art. 9º. O procedimento de Autorregularização poderá ser encerrado:

I – quando for verificado que o contribuinte realizou as medidas de autorregularização e sanou espontaneamente as irregularidades e inconsistências apresentadas, dentro do prazo de que trata o Art. 7º;

II – com a possibilidade de posterior encaminhamento da demanda para a Gerência competente para a abertura de procedimento fiscal, e perda da espontaneidade, quando:

a) após o vencimento do prazo de que trata o Art. 7º o contribuinte não houver adotado as medidas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Caxias do Sul
Secretaria da Receita Municipal
Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias

autorregularização;

b) devidamente intimado e reintimado, o contribuinte não comparecer no local, data e horário definidos para atendimento; ou

c) as tentativas de intimação restarem ineficazes, não sendo possível localizar o contribuinte.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 13 de maio de 2019.

Magda Regina Wormann
Secretária da Receita Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município nº 1093 em 17/05/2019.